

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO - JUVENIL A LUZ DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fernando Teles Pasitto¹

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é um dos problemas que mais afeta a sociedade brasileira, uma vez que a essa questão estão entrelaçados outros fatores de igual complexidade como a falta de planejamento familiar, o desemprego, a má distribuição de renda e principalmente a evasão escolar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com redação da Emenda Constitucional nº. 20 ficou estabelecido à proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, seguindo este mesmo referencial a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a mesma redação.

No entanto, ainda é notória a presença da exploração da mão-de-obra infantil, pois segundo os levantamentos do (Pnad) Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio mais 1,2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 13 anos eram vítimas da exploração em 2007.

Nesse contexto, a pesquisa ora desenvolvida tem como justificativa a necessidade de conscientizar a importância da erradicação do trabalho infantil, uma vez que a toda criança é assegurada um espaço de cidadania e dignidade.

2 REFERENCIAL

2.1 O HISTÓRICO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

O trabalho infanto-juvenil no Brasil aparece nos tempos mais antigos, pois a estrutura montada para a exploração da terra e produção do açúcar exigia muita mão-de-obra e a solução encontrada foi à utilização de escravos negros, podendo constatar que o trabalho era realizado por homens, mulheres e principalmente por crianças que desde

¹ Advogado, Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA – Itamaraju – Bahia. Especialista em Direito Processual Civil pela Rede LFG. Mestrando em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré– UNIVC.

cedo desempenhavam os serviços como um adulto na lavoura, na colheita e nos trabalhos domésticos.

Liberati e Dias destacam que:

Tendo em vista as péssimas condições a que os escravos se sujeitavam, inúmeras revoltas visando combater a escravidão foram desencadeadas. Dessa forma, o processo de decadência do sistema escravista se estendeu por 50 anos, até culminar com a abolição da escravatura em 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel. A abolição foi obtida pelo povo através de um longo processo, envolvendo passeatas, comícios, lutas contra a polícia, fugas de escravos e, conseqüentemente, inúmeras mortes. (LIBERATI E DIAS, 2006, p. 21).

No entanto, mesmo após a abolição da escravatura, a exploração do trabalho infantil perdurou durante todo o processo de industrialização do país, uma vez que os proprietários das fábricas empregavam preferencialmente as crianças e as mulheres, pois recebiam salários menores que os homens e eram fáceis de manipular.

De acordo com Sérgio Pinto “os primórdios da proteção do trabalho do menor no Brasil são encontrados no Decreto nº. 1.313, de 17-1-1980, que estabelecia medidas gerais de proteção ao trabalho dos menores, mas nunca foi regulamentado.” (SÉRGIO PINTO MARTINS, 2004, p.608).

“Em doze de outubro de 1927, foi aprovado, com o Decreto nº. 17.943-A, o Código de Menores, cujo capítulo IX tratava do labor infanto-juvenil, expressando, dentre outras proibições, o trabalho de menores de doze anos de idade.” (DÉBORA ARRUDA QUEIROZ, 2008, p.09).

Porém, “um habeas corpus suspendeu a entrada em vigor do Código por dois anos, alegando que atentava contra o direito dos genitores de decidir o que era melhor para os filhos.” (Rodello apud Débora Arruda Queiroz, 2008, p.09).

“Em 1979, o Decreto nº. 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior; não obstante, não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria”. (Débora Arruda Queiroz, 2008, p.10).

Mas, foi “a partir de 1930, que houve uma importante evolução no Direito do Trabalho”. (Débora Arruda Queiroz, 2008, p.10). Nesse sentido, Délio Maranhão explica que:

No ano de 1932, o presidente Vargas expediu o Decreto nº 22.042, em que se fixava em 14 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas; além disso, exigiam-se dos indivíduos de idade inferior a 18 anos os seguintes documentos para admissão no emprego: certidão de identidade, autorização

dos pais ou responsáveis, prova de saber ler, escrever e contar, além de atestado médico. O Decreto também criou a obrigatoriedade de o empregador apresentar uma relação de empregados adolescentes. (Délio Maranhão apud Débora Arruda Queiroz, 2008, p.10).

Diante disso, verifica-se que a partir de 1932 a criança e o adolescente passaram a receber mais atenção, pois foi nessa época que outras legislações começaram a atribuir proteção contra o trabalho precoce.

2.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL E A SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Várias legislações visando à proteção da criança e do adolescente contra o trabalho precoce foram elaboradas, porém não chegavam a ser ratificadas, devido esse motivo à evolução da exploração do trabalho infantil no direito brasileiro foi lento e conquistado aos poucos.

2.2.1 Nas Constituições Federais

A autora Alice de Barros elaborou uma breve análise sobre a evolução do trabalho do menor nas Constituições brasileiras, destacando que:

As Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas sobre o trabalho do menor. A partir da Constituição de 1934 vedou-se o trabalho dos menores de 14 anos, bem como o trabalho noturno aos menores de 16 anos e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). A Constituição de 1937 estabeleceu as mesmas restrições aos menores de 14, 16 e 18 anos de idade (art. 137, k). A Constituição de 1946 continuou considerando proibido trabalho dos menores de 14 anos, como também o trabalho dos menores de 18 anos em indústrias insalubres e à noite (art. 157, IX). A Constituição de 1967 proibiu o trabalho do menor de 12 anos, como também o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (art.158, X). A mesma diretriz foi seguida pela Emenda Constitucional nº. 1, de 1969 (art. 165, X). A Constituição de 1988 proibiu diferença de salário, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de idade, como se infere do inciso XXX, do art. 7º; já o inciso XXXIII, do mesmo art. 7º, voltou a fixar o limite mínimo para o trabalho do menor em 14 anos, como previam as Constituições anteriores a 1967, abrindo, contudo, uma exceção par os aprendizes. Em seguida a Constituição de 1988 proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. (Alice Monteiro, 2009, p. 555-556).

“A Constituição de 1988 tem, como principal característica, o resgate dos valores, fundamentos e princípios constitucionais sensíveis.” (Liberati e Dias, 2006, p. 66).

A Carta Maior de 1988 aborda nos artigos 1º ao 7º, princípios, valores, garantias fundamentais e os direitos sociais inerentes ao ser humano, destacando que no dispositivo 7º e incisos são assegurados os direitos dos trabalhadores tanto da área urbana como rural, protegendo inclusive a criança e o adolescente do trabalho precoce.

Verifica-se, que no artigo 7º, inciso XXXIII há uma proteção ainda maior no sentido de proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

O inciso do citado dispositivo legal foi determinado pela Emenda Constitucional nº. 20, promulgada no dia 15 de dezembro de 1998 que elevou para 16 anos a idade mínima para o trabalho, com exceção da condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

“O dispositivo constitucional erige, na realidade, o direito da criança de não trabalhar; de não assumir encargo de sustento próprio e da família tão precocemente [...]” (Teixeira Filho apud Débora Arruda Queiroz, 2008, p.11)

Analisando a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso, o artigo 227 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, a família, o Estado e a sociedade devem trabalhar em conjunto visando à erradicação do trabalho infantil, pois o trabalho que a criança precisa chama-se carinho e educação.

2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A proteção contra a exploração do trabalho infantil encontra respaldo também na CLT, uma vez que, o legislador dispôs no Capítulo IV dos artigos 402 a 441 sobre o trabalho do menor.

Sobre o papel da CLT em relação ao trabalho do menor, Liberati e Dias ponderam que:

Ela institui normas de controle relativas aos direitos dos adolescentes trabalhadores e deveres relativos aos pais, responsáveis e empregadores, bem como à regulamentação de todas as formalidades exigidas para a organização de uma relação com vínculo empregatício. Tais normas referentes aos menores de 18 anos estão dispostas nos arts. 402 a 441 da CLT. (Liberati e Dias, 2006, p.75)

Neste sentido, a Consolidação dispõe no artigo 403 sobre a relação da criança com o trabalho estabelecendo que “é proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos”. (Consolidação das Leis do Trabalho)

Nota-se, que o dispositivo legal citado sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº. 20, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Liberati e Dias ressaltam que:

Ao se relacionarem os maiores de 14 anos e menores de 18 com as atividades trabalhistas nas quais se inserirem, algumas observações deverão ser feitas, como, por exemplo, a própria Carteira de Trabalho, que poderá ser expedida e entregue, sem autorização dos responsáveis. Todavia, é vedada a possibilidade de pactuar contrato, modificar suas cláusulas e assinar distrato ou quitação final, sem que sejam os trabalhadores menores de 18 anos assistidos por seus representantes legais, ficando permitido que assinem recibo pelo pagamento dos salários, sem a necessidade da presença de seus representantes. (Liberati e Dias, 2006, p.76).

O trabalho noturno, insalubre e perigoso é proibido para os menores de 18 anos conforme dispõe os artigos 404 e 405 da CLT.

Nestes serviços englobam os prestados em teatros, revistas, cinemas, boates, cabarés, cassinos, dancings, na produção, composição, entrega ou vendas de gravuras, cartazes, impressos, desenhos, gravuras, venda de bebidas alcoólicas etc.

A CLT dispõe nos artigos 424 a 427 sobre os deveres dos responsáveis pelo menor, bem como a dos empregadores.

Analisando tais dispositivos verifica-se que os pais devem afastar o menor de empregos que possa prejudicá-los no desenvolvimento físico e psicológico, bem como

dos que afetam a educação. Porém, devido à dificuldade social em que muitas famílias brasileiras enfrentam, torna-se quase impossível para os pais afastar a criança ou o adolescente dos empregos prejudiciais, uma vez que servem para complementação da renda familiar.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 substituindo a doutrina da situação irregular do menor que se preocupava com a proteção do menor carente, abandonado ou infrator. Neste sentido Liberati e Dias explicam que:

A Lei 8.069/1990 estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em âmbito Federal. Assim, revogou o Código de Menores regulamentado pela Lei 6.698/1979 e trouxe uma nova visão na forma de se garantirem e tutelarem os direitos concernentes às crianças e aos adolescentes, colocando-os no patamar máximo de protagonistas da sociedade brasileira, em virtude da condição especial em que se encontram, de cidadãos em fase de desenvolvimento físico e psicológico. (LIBERATI E DIAS, 2006, p.70).

O ECA adota o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo direitos civis, econômicos, sociais, políticos e educacionais, alicerçados no desenvolvimento físico e psicológico.

“Essa nova visão baseou-se na concepção humanista, de caráter próprio e particular, cujo fim foi garantir à criança e ao adolescente uma proteção diferenciada, diante das condições de desenvolvimento físico mental que lhe são inerentes.” (CANSIGLIERI apud DÉBORA ARRUDA QUEIROZ, 2008, p.13).

“A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento.” (ELIAS apud LIBERATI E DIAS, 2006, p.71).

Assim, o artigo 5º aborda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Myriam Mesquita pondera que:

[...] quem negligência, discrimina, explora, age com violência, crueldade e/ou oprime a criança e o adolescente viola os seus direitos básicos deve ser

punido, seja quando atenta, seja quando age, ou quando se omite, permitindo a ação que viola seus direitos fundamentais, deve ser punido, portanto, conforme os termos da lei. Se isto não contribui para quem teve os seus direitos violados, contribui, em contrapartida, para a impunidade, terreno fértil para o arbítrio, o autoritarismo, o não cumprimento da lei. (MYRIAM MESQUITA, 2008, p. 51)

Nos artigos 7º ao 14º são assegurados os direitos fundamentais, o direito a vida e a saúde da criança e do adolescente. Sueli Roriz enfatiza que “a vida é pressuposto da personalidade. A integridade corporal é condição de energia e eficiência do indivíduo.” (Sueli Roriz, 2008, p.60)

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade são abordados do artigo 15º ao 18º, estabelecendo que a criança e o adolescente merecem respeito como pessoas humanas em desenvolvimento.

Portanto, o Estatuto é um importante diploma legal contra a exploração do trabalho infantil, uma vez que estabelece na maioria dos artigos a importância da proteção da criança e do adolescente, dispondo principalmente os deveres dos pais, dos responsáveis legais e da sociedade, no sentido de zelar para que os direitos inerentes ao infante - juvenil sejam respeitados, por serem pessoas em desenvolvimento físico, psíquico e mental.

2.5 CONTRATO DE APRENDIZAGEM

O Estatuto da Criança e do Adolescente define aprendizagem “como a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

Já a CLT define o contrato de aprendizagem de acordo com a redação dada pela Lei de Aprendizagem 10.097/2000 no artigo 428.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos escrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (CLT)

No entendimento de Corrêa e Gomes:

O contrato de trabalho do aprendiz, para ser considerado válido, deve preencher alguns requisitos, que estão dispostos no art. 428, caput e § 1º, da CLT, são eles:

- Forma escrita (logo, a verbal não é permitida evitando-se, assim, as fraudes);
 - Anotação na carteira de trabalho e previdência social;
 - Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental;
 - Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
 - Duração do contrato de aprendizagem, de acordo com o art. 428, §3º, da CLT, não podendo ultrapassar a limite de dois anos.
- (Corrêa e Gomes, 2003, p. 47).

Nota-se que o contrato de aprendizagem encontra respaldo na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Carta Magna e na Lei 10.097/2000, dessa forma no contrato de aprendizagem deve ser oferecido à formação profissional do adolescente.

2.6 O COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

O Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, após a UNICEF realizar estudos e pesquisas que apontaram à existência do uso da mão de obra infantil em taxas elevadas. (Ari Cipola, p. 30)

“Os estudos indicaram que o trabalho infantil no Brasil é cultural e está ligado à pobreza e às deficiências do sistema educacional.” (Ari Cipola, p. 30)

“Pensando em criar mecanismos que visem coibir o uso indiscriminado da mão-de-obra infantil, a OIT, desde a sua criação em 1919, vem realizando convenções e recomendações”. (Liberati e Dias, Trabalho Infantil, 2006, p.50). Os citados autores complementam ressaltando que “dentre os mecanismos utilizados pelos países membros para eliminação das piores formas de trabalho executados por crianças e adolescentes estão à elaboração de programas de ação pelos países [...]”. (Liberati e Dias, Trabalho Infantil, 2006, p. 55)

Dessa forma, atualmente no Brasil existem vários programas que visam à eliminação do trabalho precoce, dentre estes se destaca o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

O PETI é um Programa do Governo Federal que iniciou em 1992, tem como objetivo retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho considerado

perigoso, penoso, insalubre ou degradante, ou seja, daquele trabalho que coloca em risco sua saúde e sua segurança.

O Programa consiste em fornecer para família que esteja inserida, uma bolsa mensal para cada filho com idade de 07 a 15 anos que for retirado do trabalho. No entanto, em um período a criança e o adolescente devem ir para a escola e no outro, participar das ações realizadas na jornada ampliada, onde terão reforço escolar, atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer.

O PETI atende famílias que tenham filhos de 7 a 15 anos trabalhando em atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes. São priorizadas as famílias com renda de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, ou seja, aquelas que vivem em situação de pobreza.

O Programa é financiado com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, com o co-financiamento de estados e municípios, contando ainda com a participação financeira privada e da sociedade.

A sociedade participa do PETI através dos Conselhos de Assistência Social, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e das Comissões Estaduais/Distrital e Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil, das quais fazem parte membros dos demais Conselhos Setoriais.

Nesse sentido, a participação da família e da sociedade é de fundamental importância para obter o resultado esperado, como forma de ser erradicado o trabalho infantil do cenário nacional.

3 CONCLUSÃO

Desde longa época a mão-de-obra infantil era utilizada em diferentes setores da sociedade, porém, através de reivindicações, os legisladores começaram a abordar em algumas leis, a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho precoce. No entanto, ainda é notória a exploração do trabalho infantil em algumas regiões brasileiras.

Assim, a Carta Magna de 1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Estatuto da Criança e do Adolescente são de fundamental importância, pois são nesses dispositivos legais que estão contempladas toda a proteção que a criança e o adolescente devem receber, além de pontuarem as principais obrigações dos pais para com o menor e dos empregadores com o aprendiz, bem como a responsabilidade da sociedade, da

família e do Estado no sentido de proteger a criança e o adolescente de qualquer forma de exploração.

Verifica-se, entretanto, que tais legislações, infelizmente, não são aplicadas de modo satisfatório, e, portanto, não produzem o resultado desejado, pois é visível a falta de respeito à vida de seres tão indefesos e que ainda estão em processo de desenvolvimento, não possuindo a plena capacidade para decidir acerca do seu desenvolvimento educacional.

Nesse sentido, apenas a existência de programas visando à erradicação e a proteção abordada pelas leis não é o bastante, pois é preciso um acompanhamento das famílias para conscientizá-las da importância do planejamento familiar e das conseqüências que o trabalho acarreta nas crianças e nos adolescentes, bem como disponibilizar, também, um programa de profissionalização para os pais, para o caso destes não possuírem uma ocupação habitual, o que acaba influenciando na formação da criança e do adolescente submetidos a essa situação.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. rev. e ampl.- São Paulo: Ltr, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Manuais de Legislações Vade Mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Manuais de Legislações Vade Mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Manuais de Legislações Vade Mecum. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São - Paulo: Publifolha, 2001.

CORREIA, C. P; GOMES, R. S. **Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis: Viana e Mosley, 2003.

CURY, Munir cord. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9. ed. – São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

LIBERATI, W. D; DIAS, F. M. D. **Trabalho infantil**. São - Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução da legislação que protege a criança do trabalho infantil**. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1750, 16 abr. 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11163>>. Acesso em: 08 abr. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19. ed – São Paulo. Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34. ed.- São Paulo: LTr, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O trabalho precoce no Brasil**. Jus Navengandi, Teresina, ano 9, n. 732, 7 jul. 2005. Disponível em:< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6983>>. Acesso em: 08 abr. 2009.